

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.998 - SC (2013/0100436-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SEATRADE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADO : MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OUTRO(S) - SC015428
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR : PAULO EDUARDO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S) - SC019093

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. OPERAÇÕES PORTUÁRIAS. EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS. DESENVOLVIMENTO E RESULTADO NO TERRITÓRIO NACIONAL. DIREITO À IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido se apoia em fundamentação coerente e suficiente ao embasamento de sua conclusão.

3. Nos termos de pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal, é adequada a correção do valor da causa, de ofício, pelo magistrado na hipótese em que o proveito econômico não corresponde ao valor atribuído, sendo que "o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança" (AgRg no AREsp 475.339/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/09/2016).

4. Conforme as disposições da Lei n. 8.630/1993, revogada, e da Lei n. 12.815/2013, em vigor, os serviços de operação portuária são desenvolvidos e produzem resultado no território nacional, ainda que o pagamento seja feito por estrangeiros, situação que afasta a imunidade prevista no art. 156, § 3º, II, da CF/1988, nos termos da regulamentação implementada pelo art. 2º, parágrafo único, da LC n. 116/2006.

5. Isso se dá porque a operação portuária é o serviço primordial disponibilizado nos "Portos Organizados" e só pode ser realizado pelo operador (portuário) nos limites da área das instalações (portuárias), localizadas em território nacional, e, por isso, tecnicamente, não pode ser exportado, conclusão que se extrai diretamente dos conceitos e das disposições contidas no § 1º do art. 1º da Lei n. 8.630/1993 e do art. 2º da Lei n. 12.815/2013.

6. Nessa linha, não há relevância na discussão a respeito de a embarcação ser ou não extensão de território estrangeiro.

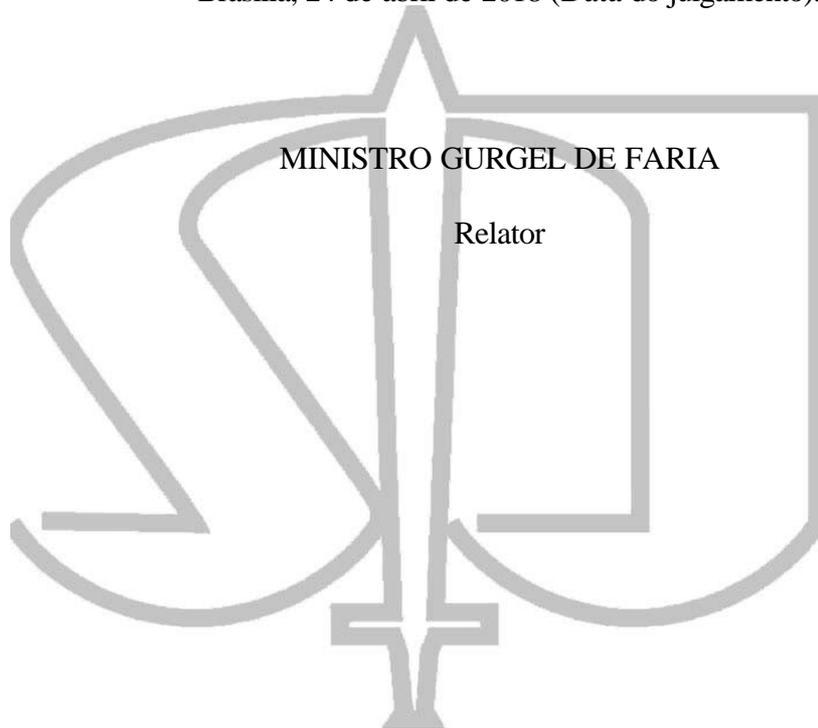
7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade , conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2018 (Data do julgamento).



AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.998 - SC (2013/0100436-8)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo de SEATRADE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., em que pretende admissão de recurso especial, no qual alega violação dos arts. 258, 259, 261 e 535 do CPC/1973, 6º da Lei n. 12.016/2009, 2º da LC n. 116/2003, 274 do Decreto n. 18.871/1929 e 91 da Convenção das Nações Unidas, discutindo a incidência de ISSQN sobre receitas provenientes da prestação de serviços para embarcações estrangeiras atracadas em área portuária brasileira, por entender caracterizada a exportação de serviços.

Com contrarrazões, o recurso não foi admitido porque, em anterior decisão proferida por este Tribunal Superior em processo "idêntico", foi considerada inexistente a violação do art. 535 do CPC/1973 e não prequestionados os dispositivos legais tidos por violados (Súmula 211 do STJ), fundamentação com a qual não concorda a agravante.

Contraminuta apresentada pelo MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.998 - SC (2013/0100436-8)
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, por entender estarem preenchidos os pressupostos legais para o conhecimento do agravo e, ao menos em parte, do próprio recurso especial, submeto o presente feito diretamente ao Colegiado, conforme faculta o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, dispositivo de ordem procedimental que, por representar importante instrumento que prestigia os princípios da economia e da celeridade processuais, também pode ser aplicado aos agravos ainda interpostos sob a égide do "Código Buzaid", conforme entendimento majoritário desta Primeira Turma assentado no julgamento AREsp 851.938/RS, de minha relatoria, publicado no DJe de 09/08/2016.

Segundo o Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Isso considerado, importa mencionar que SEATRADE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., em fevereiro de 2006, impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do Secretário da Fazenda do Município de Itajaí, objetivando não recolher ISSQN sobre os serviços de operações portuárias e agenciamento marítimo prestados a embarcações estrangeiras.

Esclarecendo que, nos termos do art. 1º, § 1º, inc. II, da Lei n. 8.630/1993, o serviço de operação portuária consiste "na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários", **defende a tese de ter direito à não incidência de ISSQN incidente sobre esses serviços, porquanto os navios estrangeiros se caracterizariam como território internacional**, nos termos da Convenção Interamericana de Direito Internacional Privado, promulgada pelo Decreto n. 18.871/1929, e da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, promulgada pelo Decreto n. 1.530/1995.

No primeiro grau, a segurança foi denegada em razão de o resultado dos serviços se exaurirem no território brasileiro, conforme dispõe o art. 2º da LC n. 116/2003; não obstante, externou-se, ainda, que a embarcação estrangeira não seria extensão de território internacional (e-STJ fls. 158/162).

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação, desprovido pelo Tribunal de Justiça. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão *a quo*:

Seatrade Agência Marítima Ltda. impetra mandado de segurança preventivo contra ato iminente do Sr. Secretário da Fazenda Pública do Município de Itajaí.

Narra que, "dentre os serviços que presta, destacam-se os relacionados à operação portuária de navios nacionais e internacionais (próprios para a navegação de longo curso) atracados no cais do porto desta Comarca e o

Superior Tribunal de Justiça

agenciamento marítimo, o que promove em respeito a negociações firmadas com empresas brasileiras ou armadores internacionais" (f. 3).

Aduz que tais serviços, quando prestados em navios estrangeiros, não poderiam sofrer tributação de ISS, ao argumento de que, integrando tais veículos o território estrangeiro, a atividade se enquadraria como prestação de serviços para o exterior, isenta do referido imposto.

[...]

É incontroverso, na forma do art. 2º, I, da LC n. 116/2003, que retira seu fundamento de validade do art. 156, § 3º, II, da CF, que as pessoas que prestam, em caráter negocial, serviços de qualquer natureza a destinatários no exterior serão isentadas da tributação pelo ISS.

Não obstante, ressalva o art. 2º, parágrafo único, daquele diploma normativo:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

[...]

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Aponta Roque Antonio Carraza que os "serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique" são aqueles que trazem utilidade para o tomador aqui mesmo, no território nacional. **Nesse caso, não há exportação e, portanto, os serviços não estão abrangidos pela isenção.**

Conclui que, a contrario sensu, ocorre a situação isentiva prevista na LC n. 116/2003 quando os destinatários do serviço só têm como usufruí-los no exterior. Somente com a plena disponibilidade, por parte dos tomadores, dos resultados (efeitos) dos serviços prestados é que se pode dizer que houve a execução da obrigação de fazer e que, portanto, ocorreu o fato impositivo do ISS (Curso de direito constitucional tributário. 23. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 957).

Essa foi orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIÇO DE RETÍFICA, REPARO E REVISÃO DE MOTORES E DE TURBINAS DE AERONAVES CONTRATADO POR EMPRESA DO EXTERIOR. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SERVIÇO EXECUTADO DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº LC 116/03.

[...]

4. Nos termos do art. 2º, inciso I, parágrafo único, da LC 116/03, o ISSQN não incide sobre as exportações de serviços, sendo tributáveis aqueles desenvolvidos dentro do território nacional cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. In casu, a recorrente é contratada por empresas do exterior e recebe motores e turbinas para reparos, retífica e revisão. Inicia, desenvolve e conclui a prestação do serviço dentro do território nacional, exatamente em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, e somente depois de testados,

envia-os de volta aos clientes, que procedem à sua instalação nas aeronaves.

5. A Lei Complementar 116/03 estabelece como condição para que haja exportação de serviços desenvolvidos no Brasil que o resultado da atividade contratada não se verifique dentro do nosso País, sendo de suma importância, por conseguinte, a compreensão do termo "resultado" como disposto no parágrafo único do art. 2º.

6. Na acepção semântica, "resultado" é consequência, efeito, seguimento. Assim, para que haja efetiva exportação do serviço desenvolvido no Brasil, ele não poderá aqui ter consequências ou produzir efeitos. A contrário senso, os efeitos decorrentes dos serviços exportados devem-se produzir em qualquer outro País. É necessário, pois, ter-se em mente que os verdadeiros resultados do serviço prestado, os objetivos da contratação e da prestação.

7. O trabalho desenvolvido pela recorrente não configura exportação de serviço, pois o objetivo da contratação, o resultado, que é o efetivo conserto do equipamento, é totalmente concluído no nosso território. É inquestionável a incidência do ISS no presente caso, tendo incidência o disposto no parágrafo único, do art. 2º, da LC 116/03: "Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido (REsp n. 831.124/RJ, rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 15-8-2006).

Corroborando esse entendimento, a exportação do serviço, segundo Roque Antonio Carrazza, dá-se quando há desfrute no exterior. Irradiando seus efeitos no Brasil, não há falar em isenção (op. cit., 959).

Em primeiro grau, a n. Juíza sentenciante, Dra. Joana Ribeiro Zimmer, pontuou que as embarcações mercantes obedecem às normas regentes de onde se encontram, não sendo extensão territorial da nação da bandeira hasteada.

É certo que de acordo com o art. 91 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, os navios possuem a nacionalidade do Estado cuja bandeira estejam autorizados a arvorar, devendo existir um vínculo substancial entre eles.

Na lição de Eliane Maria Octaviano Martins, o princípio da nacionalidade dos navios, no aspecto atinente ao direito interno, concerne às condições fixadas pelos Estados para outorgar o uso de seu pavilhão, o que implica diversidade de pressupostos essenciais: regime jurídico, privilégio de navegação de cabotagem, proteção diplomática dentre outros (Curso de direito marítimo: volume I. 3. ed., rev., ampl. e atual. Barueri: Manole, 2008, p. 163).

Como salientou a d. magistrada de primeiro grau, os serviços prestados pela impetrante não estão sendo exportados, visto que, na legislação brasileira e internacional, **não é certo dizer que o navio atracado no porto é território estrangeiro.**

Sobre a situação jurídica dos navios, explica Valério de Oliveira Mazzuoli que **as embarcações que realizam atividades privadas ficam submetidas à jurisdição do**

Estado, sendo necessário, para tanto, que elas se encontrem no território do Estado de que são nacionais ou em alto mar. Assim, os navios estrangeiros não ficam sob a jurisdição do Estado de origem quando se encontram em portos ou águas territoriais estrangeiros.

Ademais, o que se ressalta apenas a título ilustrativo, **se as embarcações públicas, que gozam de amplas imunidades independentemente do local em que se encontrem, não podem ser consideradas extensão do território, com mais vigor se rechaça a pretensão quanto aos navios mercantes** (Curso de direito internacional público. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 717).

A propósito, válido o ensinamento do professor:

Não é incomum, em doutrina, mencionar as embaixadas (assim também os navios e aeronaves militares) como extensão do território dos seus respectivos Estados. Tais afirmações, que normalmente aparecem em certa doutrina, estão inteiramente equivocadas. O Direito Internacional há tempos abandonou a ficção da extraterritorialidade, por desnecessária e contestada pelos juristas mais proeminentes. O caso talvez mais antigo relativamente ao tema tenha sido o decidido em 13 de outubro de 1965 pela Corte de Cassação da França, num caso em que um cidadão russo (chamado Nikitschenkoff) tentara assassinar um secretário da Embaixada da Rússia em Paris, tendo sido preso (dentro da embaixada e a pedido desta) pelas autoridades francesas. A solicitação de extradição do indivíduo feita pelo governo russo ao governo francês foi recusada pela Corte, por entender que a embaixada não era extensão do território russo em Paris, tendo o processo seguindo normalmente o seu curso em Paris, findando com a condenação do criminoso de acordo com as leis locais. Na sentença respectiva - comenta Accioly - o tribunal parisiense entendeu que a regra da imunidade de jurisdição somente cobria diplomatas estrangeiros, e não um estrangeiro sem esse caráter, o qual residia na França e, portanto, sujeitava-se às leis francesas; e acrescentou o mesmo tribunal que o lugar do crime não poderia ser considerado como fora dos limites do território francês. Portanto, o que as embaixadas têm (assim como os navios e as aeronaves castrenses) é uma inviolabilidade garantida tanto pelo costume como por normas convencionais. A sede da embaixada ou da missão está sujeita às leis ali ocorridas. A inviolabilidade das embaixadas impede que as autoridades do Estado acreditado nela ingressem sem prévia autorização (v.g., uma liberação de ingresso expedida pelo embaixador). Ademais, o Estado estrangeiro - do qual a embaixada é apenas uma sede - tem imunidade à jurisdição local, bem como os membros e pessoal da missão; tal não ocorre com o imóvel da embaixada, que é território do país local. Daí o equívoco de dizer-se que este imóvel (que serve como sede da embaixada e da missão diplomática) é território estrangeiro por extensão. Trata-se de imóvel situado em território do próprio país onde se localiza (v.G., a embaixada da Itália em Brasília situa-se em território brasileiro). Assim, por exemplo, se um navio militar fosse realmente território do Estado a que sua bandeira representa, as leis sanitárias e os regulamentos portuários não poderiam jamais ser-lhe aplicados, coisa que jamais se pretendeu até hoje (op. cit., p. 396).

Com efeito, "os navios privados ou mercantes se submetem às leis do Estado a que pertencem o território em que se encontram (princípio da soberania do

Superior Tribunal de Justiça

Estado costeiro)" (Martins, op. cit., p. 152).

Não sendo as embarcações estrangeiras consideradas território estrangeiro, não há falar em exportação de serviços, e, como corolário, em isenção do imposto.

Esta Corte já se pronunciou a respeito da pretensão veiculada pela impetrante em demanda por ela mesma ajuizada em face do Município de São Francisco do Sul, oportunidade em que, como agora, não obteve sucesso.

Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO - AGÊNCIA MARÍTIMA - ISS - RECEITAS PROVENIENTES DA EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADA ÀS PRÁTICAS INERENTES ÀS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS REALIZADAS JUNTO AOS NAVIOS COM BANDEIRA ESTRANGEIRA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À MOVIMENTAÇÃO DE CONTAINERS E REPRESENTAÇÃO DE OUTRAS AGÊNCIAS (CONTRATO DE AGENCIAMENTO MARÍTIMO) - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - LC 116/2003, ART. 2º, I, E PARÁGRAFO ÚNICO.

O Imposto Sobre Serviços - ISS não incide sobre as exportações de serviços para o exterior do País, sendo que não se enquadram nesta hipótese os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior (LC n. 116/2003, art. 2º, I e parágrafo único) (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.041064-5, de São Francisco do Sul, rel. Des. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 8-1-2009).

Extrai-se do corpo do acórdão:

1 A matéria posta em discussão já foi analisada nos autos de Agravo de Instrumento n. 2006.010605-6, no qual foi discutida a liminar não concedida no presente mandamus, ocasião em que me manifestei nos seguintes termos:

"Sustenta a agravante que seria inexigível o ISS sobre 'receitas provenientes da exportação de serviços relacionada às práticas inerentes às operações portuárias realizadas junto aos navios com bandeira estrangeira, os quais são, sabidamente, considerados território estrangeiro durante sua rota de navegação de longo curso ou enquanto aportados na costa brasileira' (fl. 18).

"Consta do objeto social no contrato da recorrente:

- '5-1- A sociedade terá por objeto social a exploração em agenciamento marítimo, Operador Portuário, Serviços de Bloco, Serviços Portuários, Comissária de Despachos, Locação de Máquinas e Equipamentos e a sociedade poderá participar de outras empresas nacionais ou estrangeiras, quaisquer que sejam os seus objetivos sociais, podendo para tanto, adquirir ou vender ações ou quotas de capital' (fl. 50).

"A empresa pretende fazer crer que o fato de prestar serviços de movimentação de containers (fls. 60 e 62) e de representação (fls. 61 e 63) para outras empresas responsáveis pelos navios que aportam em São

Superior Tribunal de Justiça

Francisco do Sul, de bandeira estrangeira ou com rota internacional, incidiria a hipótese prevista no art. 156, § 3º, II, da Constituição Federal.

"Não há, no entanto, como albergar a tese da insurgente.

"A seguir, os dispositivos legais pertinentes à matéria:

"Constituição Federal

- 'Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...]

- 'III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [...]

- '§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: [...]

- 'II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

"Lei Complementar 116/2003

- 'Art. 2º. O imposto não incide sobre:

- 'I - as exportações de serviços para o exterior do País; [...]

- 'Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

"Conclui-se, por conseguinte, que, ao contrário do alegado, não há fundamento legal à tese exposta, pois apesar de não ter ficado claramente descrito e comprovado no mandamus todas as atividades exercidas pela impetrante, ainda assim não se ignora que independente de quais sejam, fatalmente seriam albergadas pelo item 10 ou 20 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003, quais sejam:

- '10 - Serviços de intermediação e congêneres. [...]

- '10.06 - Agenciamento marítimo. [...]

- '20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

- '20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres' (Grifou-se e sublinhou-se).

"Independentemente de os serviços prestados pela agravante serem prestados a empresas estrangeiras ou em navios de bandeira estrangeira ou com rota internacional, não há que se negar serem executados em território nacional, incidindo na exceção prevista no parágrafo único do

Superior Tribunal de Justiça

art. 2º da Lei Complementar n. 116/2003, que autoriza a incidência do ISS sobre 'serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior'.

"Noutros termos, a recorrente não exporta serviços, apenas presta serviços no Porto de São Francisco do Sul para empresas ou navios que se dedicam ao transporte internacional".

E nem se diga que os serviços prestados seriam usufruídos no exterior, o que autorizaria a contribuinte a valer-se da isenção, porquanto não há prova alguma nesse sentido, cuja produção, certamente, não caberia na via estreita do mandado de segurança.

A propósito, colaciona-se precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DECLARATÓRIA - Inexistência de relação jurídico-tributária - ISS - Serviços de agenciamento marítimo, intermediação de afretamentos e representação comercial - Alegação de não inclusão na lista prevista no Dec-lei 406/68, alterado pelo Dec-lei 834/69 - Afirmação de não ser a autora devedora do tributo, em face do disposto no art. 2o, inciso I, da Lei Complementar n. 116/2003, que prevê a isenção quanto à exportação de serviços para o exterior - Falta, contudo, de prova concreta do enquadramento da situação jurídica em questão no dispositivo legal sobredito - Aplicação do disposto no parágrafo único do referido art. 2o da LC 116/2003 - Precedentes jurisprudenciais - Incidência do tributo que se afigura como legítima - Recurso negado (TJSP, Apelação com revisão n. 438.045-5/2-00, de Santos, rel. Des. Wanderley José Federighi, Décima Quarta Câmara de Direito Público, j. 16-4-2007).

No mais, conforme pontuado no juízo a quo, as atividades desenvolvidas pela autora, segundo se extrai do contrato social (exploração de agenciamento marítimo, operador portuário, serviços de bloco, serviços portuários, comissária de despachos, locação de máquinas e equipamentos - f. 34), estão contempladas na Lista de Serviços constante da LC n. 116/2003 (itens 10 e 20), reproduzida na LC municipal n. 29/2003, o que revela a legalidade da exigência fiscal.

Nesse sentido, veja-se deste órgão fracionário:

TRIBUTÁRIO. ISS. AGENCIAMENTO MARÍTIMO. ATIVIDADE NÃO COMPREENDIDA NA LISTA DE SERVIÇOS DO DECRETO-LEI N. 406/1968, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 56/1987. EXIGÊNCIA POSSÍVEL, TÃO SOMENTE, A PARTIR DE 1-1-2004, COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003.

"Conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, 'as atividades exercidas pelas empresas que desempenham as funções de AGENCIAMENTO MARÍTIMO não estão previstas no item 50 da Lista de Serviços a que se referem o D.L. 406/68, o D.L. 839/69 e a Lei Complementar nº 56/87, e por isso sobre elas não incide o ISS' (REsp n. 271676/RS, Min. Francisco Peçanha).

"A exação somente tornou-se possível a partir do advento da Lei Complementar n. 116/2003, quando restou expressamente incluído o serviço no item 10.06" (Ap. Cív. n. 2008.077817-6, de Itajaí, rel. Des. Luiz

Superior Tribunal de Justiça

César Medeiros) (Apelação Cível n. 2009.057127-6, de Joinville, rel. Des. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 5-4-2010).

Por fim, não merece trânsito a insurgência quanto ao valor da causa. Embora não haja parâmetros legais à sua fixação nesta via especial, evidente que os R\$ 1.000,00 indicados pela autora representam quantia muito aquém ao proveito econômico que aufeririam com a concessão da segurança.

Assim, razoável a ponderação da n. Juíza sentenciante, que segue transcrita:

[...] o valor atribuído à causa do presente mandado de segurança não tem qualquer relação jurídica com o cunho financeiro do pleito almejado.

Afinal, o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00, enquanto que o desconto do ISS dos serviços prestados pela Impetrante, objeto do alvará postulado, é superior a este valor.

Desta forma, o valor da causa deverá ser corrigido para englobar a média do ISS descontado anualmente da referida atividade (f. 144).

O caminho é o desprovimento da apelação.

DECISÃO

Ante o exposto, nos termos do voto do relator, dá-se provimento ao agravo retido e nega-se provimento à apelação.

Nos embargos de declaração, a impetrante pediu integração quanto ao valor da causa e à caracterização do navio mercante como território estrangeiro; porém, o recurso integrativo foi rejeitado sem acréscimo de fundamentação (e-STJ fls. 302/305).

Pois bem.

Violação do art. 535 do CPC/1973 não há, pois o acórdão recorrido se apoia em fundamentação coerente e suficiente ao embasamento de sua conclusão, tendo, inclusive, externado, expressamente, o fundamento pelo qual a embarcação estrangeira não é considerada território estrangeiro e sobre a necessidade de alteração do valor dado ao mandado de segurança.

A propósito, embora as instâncias ordinárias tenham emitido pronunciamento a respeito da caracterização dos navios como territórios estrangeiros, desde logo anoto que essa controvérsia, no caso concreto, não se revela importante para a discussão sobre a incidência do ISSQN nos serviços de operação portuária.

Vejamos o porquê.

O art. 2º, inciso I, da LC n. 116/2003, em atenção ao comando do art. 156, § 3º, II, da Constituição Federal, dispõe que "o imposto não incide sobre as exportações de serviços para o exterior do País"; seu parágrafo único, que: "não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, **cujo resultado aqui se verifique**, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior".

Superior Tribunal de Justiça

Ao se consultar a Lei n. 8.630/1993 (art. 1º, § 1º, II), vigente à época da impetração, e a superveniente Lei n. 12.815/2013 (art. 2º, XIII), que a revogou, nota-se que **os serviços de operação portuária** (antes: "movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários"; atualmente, "movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado") **são desenvolvidos e produzem resultado no território brasileiro**, ainda que o pagamento seja feito por estrangeiros, situação que afasta a isenção prevista no art. 2º da LC n. 116/2006, nos termos do seu parágrafo único.

Isso se dá porque a operação portuária é o serviço primordial disponibilizado nos "Portos Organizados" e só pode ser realizado pelo operador portuário pré-qualificado nos limites da área das **instalações portuárias** (nunca no território estrangeiro).

Ou seja, **o desenvolvimento e o resultado do serviço de operação portuária se realizam nas próprias instalações portuárias, localizadas em território nacional**, e, por isso, **tecnicamente, não pode ser exportado**.

Essa conclusão deriva diretamente dos conceitos e das disposições contidas no § 1º do art. 1º da Lei n. 8.630/1993, revogada, e do art. 2º da Lei n. 12.815/2013, em vigor.

É nessa linha que considero ser desinfluyente a discussão a respeito de o navio ser extensão do território estrangeiro; e, por isso, a hipótese dos autos induz à denegação do mandado de segurança, por não comprovação do direito líquido e certo invocado pela impetrante, como decidido pelas instâncias ordinárias.

Por fim, importa registrar que o recurso não pode ser conhecido quanto às discussões sobre o valor da causa, tendo em vista que os dispositivos tidos por violados, ou não estão prequestionados, ou não se relacionam especificamente com a matéria, bem como porque o acórdão recorrido se apresenta em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal.

Senão, vejamos.

O art. 6º da Lei n. 12.016/2009, além de não estar prequestionado, não tem pertinência com a pretensão recursal de discussão do valor da causa e, por isso, o recurso, na parte, encontra óbice nas Súmulas 282 e 284 do STF.

A respeito da alegação de violação dos arts. 258, 259 e 261 do CPC/1973, feita em conjunto com a tese de violação do referido art. 6º, deve-se destacar que, nos termos de pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal, é adequada a correção do valor da causa, de ofício, pelo magistrado na hipótese em que o proveito econômico não corresponde ao valor atribuído (v.g.: AgInt nos EDcl no AREsp 733.178/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016; AgRg no REsp 1457167/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/09/2014), sendo que "o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de

Superior Tribunal de Justiça

segurança" (AgRg no AREsp 475.339/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/09/2016). No mesmo sentido: Pet 8.816/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 08/02/2012.

Assim, no ponto ora analisado, o conhecimento do recurso também encontra óbice na Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0100436-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 323.998 / SC**

Números Origem: 00526749220128240000 20080343519 20080343519000200 201301004368 33060015643

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEATRADE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADO : MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OUTRO(S) - SC015428
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR : PAULO EDUARDO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S) - SC019093

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.